5ª Ata Privada de Julgamento dos Recursos Administrativo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 006/2020-CPH, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Melgaço.

Ao(s) 09 (nono) dia(s) do mês de abril de 2021, às 10h00, na sala de reunião da sede da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação da **CPH,** instituída pela **Portaria nº098/2020-GP de 05/10/2020,** composta pelos servidores públicos **CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA**, matrícula nº 2052598, **LIANE DO SOCORRO BASTOS BRITO**, matrícula nº5719126 e **ANDRE FILIPE SILVA FERREIRA,** matrícula nº 5945620, nesta cidade de Belém, estado do Pará, para o julgamento do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no **Procedimento Licitatório n.º 006/2020-CPH,** processo nº 2020/1038169.

Primeiramente, anotou a **Comissão de Licitação-CL/CPH** que não compareceram a esta Sessão Privada nenhum do(s) representante(s) da(s) empresa(s) licitante(s), pois a mesma será divulgada a todo(s) o(s) licitante(s) através de notificação pessoal e/ou envio de e-mail(correio eletrônico) e publicação no site www.cph.pa.gov.br.

Conforme foi deliberado na 3ª Ata da Sessão Privada do dia 05 de fevereiro de 2021, foi declarada como CLASSIFICADA e HABILITADA a licitante **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI-EPP,** sendo que após a abertura do prazo recursal, foi(ram) interposto(s) o(s) recurso(s) pelas empresas licitantes **D N C DRAGAGEM NAVAL E CIVIL EIRELI,** processo nº 2021/271709 de 10/03/2021 e a licitante **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI,** em 12/03/2021, enviado via correio eletrônico, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI-EPP**, processo nº 2021/301205 em 18/03/2021, sendo todos os recursos e contrarrazões foram remetidos a análise e parecer da Gerência Jurídica da CPH, após a **Comissão de Licitação-CL/CPH** deliberou o seguinte:

a) Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado;

b) A Comissão de Licitação da CPH, por fim decide acatar integralmente o parecer da Gerência Jurídica, a qual se anexa a presenta Ata, decidindo pela improcedência dos recursos interpostos pelas licitantes **D N C DRAGAGEM NAVAL E CIVIL EIRELI** e **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por não existirem fundamentos jurídicos para sua interposição;

c) Isto posto, diante dos fatos já expostos e por todas as provas do cumprimento das normas legais esta Comissão de Licitação mantém a decisão anterior a qual declarou CLASSIFICADA E HABILITADA a **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI-EPP;**

d) Em ato contínuo remete a presente decisão a autoridade superior, o Sr. Diretor Presidente da CPH, para conhecimento e decisão.

O aviso referente a este julgamento deverá será publicado no site da CPH www.cph.pa.gov.br, e enviado via e-mail e/ou notificação pessoal para a(s) empresa(s) licitante(s) ou quaisquer parte(s) interessadas

Encerrada esta Sessão Privada de Julgamento, lavrou-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da **Comissão de Licitação da CPH**.

Cleide Cilene Abud Ferreira
Presidente

Liane do Socorro Bastos Brito
Membro

André Filipe Silva Ferreira
Membro

PARECER

PROCESSO Nº 2021/271709

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECORRENTES: DNC – DRAGAGEM NAVAL E CIVIL EIRELI. E ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI. INDEFERIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI. AUSÊNCIA DE OBJETO LICITADO NO CNAE E O NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NÃO SÃO MOTIVOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CERTIDÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO EMITIDA PELO CREA QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA PARA EXERCER SERVIÇOS SIMILARES AO QUE SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

A empresa DNC – DRAGAGEM NAVAL E CIVIL EIRELI interpôs Recurso Administrativo, com intuito de reformar a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou no bojo do Procedimento Licitatório nº 006/2020-CPH.

A decisão recorrida encontra-se na 3ª ATA Privada de Julgamento, publicada no sitio da CPH, endereço eletrônico: http://www.cph.pa.gov.br/sites/default/files/3a_ata_privada_julg_doc_prop_e_habi_pl_no_006_2020_th_melgaco.pdf, cujo teor transcreve-se na parte atacada pelo Recurso:

> *c) No que diz respeito ao cumprimento das exigências de HABILITAÇÃO do edital, Comissão de Licitação – CL/CPH, vem declarar HABILITADA a licitante SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI- EPP, por ter cumprido as exigências do item 7 – DA HABILITAÇÃO e subitem 7.1 – da HABILITAÇÃO JURÍDICA, subitem 7.2 – DA REGULARIDADE FISCAL, subitem 7.3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA e subitem 7.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
>
> *Ante todo o exposto acima, o(a) Pregoeiro(a)/CPH e sua equipe de apoio da CPH decidiram declarar HABILITADA e VENCEDORA no presente*

processo licitatório a empresa SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI – EPP, por ter cumprido todas as exigências descritas no edital. (...)

A DNC – Dragagem Naval e Civil Eireli, em tópico intitulado 1- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA suscitou ausência de CNAE para obras navais nas certidões de regularidade do estado e do município da Recorrida, mesmo constando em seu contrato social.

Quanto a habilitação técnica da Empresa Serve Obras Engenharia Eireli, aduziu que o Edital exige a indicação de responsáveis técnicos um Engenheiro Civil e um Engenheiro Naval, tendo a Recorrida indicado os senhores Ronaldo Pinheiro de Souza e Miguel Nicácio Gouvêa, respectivamente engenheiro civil e mecânico.

Aduz que a CAT nº 111656/2015 apresentada, diz respeito a obra iniciada em 19/06/2012 e terminada em 12/05/2014, que continha itens de engenharia naval, incluindo flutuante. Todavia, a empresa só passou a possuir CNAE fiscal de para realização de obras de construção de embarcações a partir de 10/07/2017, o que, segundo o Recorrente, desabonaria sua capacidade técnica.

Ato continuo, alega ser inservível o documento, também, em razão de a obra possuir elementos de engenharia naval, contudo figurar como responsável técnico o Sr. Ronaldo Pinheiro de Souza (engenheiro civil).

Na mesma toada, alega ser inconsistente o atestado de capacidade técnica apresentado em nome do engenheiro mecânico Paulo César Lima Seruffo, pois a obra contempla a construção de um flutuante, quando, segundo afirma, deveria ter sido realizada por engenheiro naval.

Ao final, afirma que pelos motivos acima narrados, a manutenção da decisão de habilitação da empresa macularia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pelo que requer sua reforma para declarar a Recorrida inabilitada.

A licitante ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI também pugnou pela reforma da decisão, sob o argumento de que o objeto da licitação não encontra-se entre os expressamente previstos no CNAE e no objeto social da empresa Serve Obras Engenharia Eireli, o que prejudicaria sua qualificação técnica, ensejando sua inabilitação, pela suposta ausência de autorização legal para execução da obra objeto do certame.

Em contrarrazões, a Recorrida argumentou que é empresa de engenharia e por isso atende aos requisitos do edital, uma vez que o edital não faz menção a empresa especializada em obras fluviais, marítimas ou portuárias.

Quanto ao CNAE, arguiu que tem função meramente fiscal e que o instrumento convocatório sequer faz menção a ele, além de que a afirmação não passaria tentativa de tumultuar o processo, uma vez que houve inclusão no contrato social do CNAE 3011-3/02 (construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte).

A respeito das alegações de vício nas CAT's apresentadas, pois ao tempo da obra o CNAE ainda não havia sido modificado para fazer constar construção de embarcações, aduz que não merece prosperar, haja vista que a obra foi efetivamente executada, registrada, regularizada e entregue.

Por último, afirma que o engenheiro mecânico Miguel Inácio Nicácio Gouveia possui especialização em engenharia naval, o que lhe autoriza o exercício da atividade especializada.

Ao final, alega que a decisão obedece os princípios da licitação e requer a manutenção da decisão.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

II.I – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO PARA OBRAS FLUVIAIS, MARÍTIMAS E PORTUÁRIAS.

Conforme dito pela Recorrente DNC em suas razões, a partir de 10/07/2017, a Recorrida providenciou a inclusão do CNAE referente a obra de construção de embarcações, tendo no momento do procedimento licitatório o referido código.

Ainda que assim não fosse, não me parece razoável que determinado licitante seja inabilitado com base no método que a Receita Federal do Brasil utiliza com finalidade de melhor administrar organização tributária.

O CNAE "*é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios e enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país*[1]".

Entendo que a análise da documentação requerida aos licitantes para habilitação deve ser feita sob o prisma da garantia da ampla competitividade e da finalidade, sendo que a discrepância entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do licitante e o objeto da licitação não é motivo capaz de afastar a habilitação da empresa, até porque o edital do Procedimento Licitatório nº006/2020-CPH sequer faz menção ao CNAE como requisitos de habilitação.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário. Vejamos:

> ***Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa***, *ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.* ***É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro***.

No tocante a falta de previsão de obras fluviais, marítimas e portuárias no objeto social da empresa arguida pela Engetra como motivo para inabilitação, importante destacar que no Brasil não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, segundo o qual a atuação estaria estritamente vinculada as atividades descritas no seu contrato social.

No ordenamento jurídico pátrio, a empresa possui maior liberdade, não sendo necessário que a atividade desempenhada esteja descrita de forma exata em seu contrato constitutivo. Todavia, tal desnecessidade não pode ser interpretada como permissão para desvirtuamento dos objetivos da empresa, sendo indispensável que a atividade a ser desempenhada pela pessoa jurídica tenha pelo menos compatibilidade com seu ramo de atuação, embora não esteja perfeitamente descrita em seu contrato social.

---

[1] https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao#:~:text=A%20CNAE%20%C3%A9%20o%20instrumento,da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Tribut%C3%A1ria%20do%20pa%C3%ADs.

Dessa feita, explorando a matéria sob o âmbito das licitações, entendo não ser razoável a inabilitação de licitante em razão da não previsão em seu contrato social de determinado serviço de forma específica e exata, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não impede a atividade por tais motivos.

Marçal Justen Filho, ao tratar do "problema do 'objeto social' da Pessoa Jurídica", ensina que:

> *Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação*[2].

Impedir a participação de empresa no procedimento licitatório unicamente por não ter a atividade expressamente prevista em seu contrato social, mesmo que presente outra compatível com o objeto, a meu ver, significaria restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Nesse diapasão, já se manifestaram os Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

> *11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 303.

> *12.* ***De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público****. (fls. 90, 99 e 100)*
>
> *13.* ***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.***
>
> *(Acórdão nº 571/2006 – TCU – 2ª Câmara, Relator: Min. Marcos Bemquerer)*

> ***A inabilitação de um licitante em razão de o seu objeto social somente pode ocorrer no caso de absoluta incompatibilidade com o objeto licitado, o que não se verifica no presente caso (...)***
>
> *(DENÚNCIA N. 951345 – TCE-MG; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ)*

No mesmo sentido, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA.*
>
> *1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.*
>
> *2-**Caso em que a mera analise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação**, **porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.***
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *(Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO*

*PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)*

No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que no contrato social da empresa Serve Obras Engenharia Eireli, acostado as fls. 151 a 155 do processo licitatório, após 10ª alteração, constam, entre as atividades econômicas do seu objeto social, serviços de engenharia e obras diversas e embora lá não conste expressamente obras navais e/ou portuárias, não entendo estarem essas incompatíveis com o ramo de atuação da empresa.

Ademais, segundo a opinião da CL, a Recorrida comprovou, através dos documentos juntados, experiência para o desempenho da atividade pretendida pela CPH, o que não foi contestado pelas Recorrentes, tendo sido apresentados somente argumentos pela invalidades das certidões, em razão de suposta falha de competência dos profissionais constantes no documento, não tendo sido arguido a ausência de experiência, embora o CREA indique o contrário.

Nesse ponto, portanto, com base no acima exposto, incluindo, principalmente, a jurisprudência das Cortes de Contas da União e do Estado de Minas Gerais, entendo que a não previsão expressa de obras navais e portuárias no CNAE e no objeto social da Recorrente não são elementos por si só capazes de causar a inabilitação da Recorrida.

II.I.II –DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO RELACIONADA A OBRAS QUE SERIAM DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO NAVAL, PORÉM CUJOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS FORAM ENGENHEIRO MECÂNICO E CIVIL. DA ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS SERIAM INSERVÍVEIS POR ESTAREM EM DESACORDO COM AS NORMAS DO CREA/CONFEA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO CREA.

A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício da profissão de engenheiro, em seu art. 24, atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos Conselhos Regionais a competência para fiscalizar as atividades de engenharia. Vejamos:

> *Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).*

Embora a Recorrente diga causar estranheza nas certidões de acervo técnico apresentada constar como responsável de obra um engenheiro civil, mesmo que haja elementos de engenharia naval no projeto executado, a meu ver, não cabe a CPH contrariar o órgão legalmente competente para fiscalização das empresas de engenharia. Até porque, segundo a Resolução nº 1025/2009 do Confea, as certidões de acervo técnico são documentos pelos quais certificam-se, para todos os efeitos legais, as atividades registradas no CREA e que formam o acervo técnico dos profissionais.

Considerando, ainda, que o acervo técnico é formado apenas pelas atividades desenvolvidas em **compatibilidade com as atribuições do engenheiro responsável** segundo o conselho de classe[3], não poderia e sequer teria competência esta Companhia

[3] *Art. 47. **O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea** por meio de anotações de responsabilidade técnica*

para adentar no mérito das certidões negando sua validade, uma vez que quem é LEGALMENTE competente para assim fazer é o próprio órgão emissor.

Ademais, quanto a violação ao edital arguida pela Recorrente, em razão da não comprovação de vínculo entre a licitante vencedora e engenheiro naval, quando tal profissional é exigência editalícia. Entendo que é caso onde deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado. Explico!

Aqui, não se desconhece os termos do edital, especialmente o disposto em seus itens 7.4.5 e 7.4.6, muito menos se nega a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, necessário atentarmo-nos para o pacífico entendimento doutrinário de que o formalismo do procedimento licitatório deve ser contemporizado, não se desclassificando propostas com vícios meramente formais que não ensejam grave repercussão no conhecimento e na comprovação da qualificação do licitante ou de seu conteúdo.

No caso concreto, nota-se que o Sr. Miguel Nicácio Gouvêa, embora não tenha graduação em engenharia naval, é detentor de título de especialização na área, o que foi atestado pelo CREA/PA, em documento acostado à fl. 1297 dos autos do procedimento licitatório nº 006/2020-CPH.

A doutrina, e aqui cita-se exemplificativamente o professor Marçal Justen Filho, ensina que:

> *A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação do profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigidos cursos técnicos ou experiência similar*[4].

Não obstante, no documento supramencionado, o órgão de fiscalização define as atribuições do referido profissional como as dispostas nos arts. 12, 15 e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea que são, *ipsis litteris*:

> *Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECâNICO ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E*

[4] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 9ªed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 325.

DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECâNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Dessa feita, em que pese o profissional não possuir título de graduação em engenharia naval como requer o edital, o CREA confere a ele, em certidão emitida (página 1297), as atribuições da profissão, assim como atesta curso de pós-graduação na área.

Considerando que a Administração deve buscar a qualificação real e concreta e que o próprio conselho legalmente incutido em fiscalizar demonstra ter o profissional as atribuições da profissão por conta dos títulos apresentados, a inabilitação da empresa, no meu entendimento, demonstraria rigidez exacerbada capaz de frustrar não só a ampla

competitividade que deve acompanhar os procedimentos licitatórios, como também a economicidade, uma vez que estar-se-ia eliminando proposta mais vantajosa em razão da nomenclatura do curso de graduação, já que as atribuições do profissional apresentado incluem, segundo o próprio CREA, as do art. 15 supratranscrito.

Assim sendo, entendo que as certidões apresentadas têm valor probante, podendo comprovar experiência em obras e serviços que guardem semelhança com o que se pretende obter, se o órgão técnico da CPH assim entender.

Da mesma forma, considerando que, segundo o CREA/PA, o Engenheiro Mecânico Sr. Miguel Nicácio Gouvêa possui atribuições de *desempenho das atividades referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos,* não entendo ser caso onde haja violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim onde cabe a aplicação do formalismo moderado, uma vez que o resultado que se busca é a qualificação real do profissional.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Núcleo Jurídico opina pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas DNC - DRAGAGEM NAVAL E CIVIL EIRELI e ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 08 de abril de 2021.

TÚLIO T.A DE OLIVA
OAB/PA nº 21.421
Assessoria Jurídica CPH

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Diretor Presidente, da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH, no uso de suas atribuições legais e após a análise conjunta da Comissão de Licitação e o parecer da Gerência Jurídica, referente ao Processo nº 2020/1001769 resolve:

ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado do processo licitatório referente ao **Procedimento Licitatório nº 006/2020- CPH**, que tem como objeto à contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a execução da **Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Melgaço**, autorizando a contratação e emissão de Nota de Empenho em favor da seguinte empresa: **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF-05.257.336/0001-58, com sede na Rua dos Pariquis, nº 3001, sala 807, bairro Cremação, Município de Belém, Estado do Pará, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a contratação do único item do Edital, pelo valor global de **R$3.554.434,07 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos).**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 09 de abril de 2021.

ABRAAO BENASSULY NETO:10600906272

Assinado de forma digital por ABRAAO BENASSULY NETO:10600906272
Dados: 2021.04.09 11:51:27 -03'00'

ABRAÃO BENASSULY NETO
Diretor Presidente da CPH